



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.002218/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CASAMASSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela CASAMASSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de Acórdão prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ-BHE), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

2. Conforme o relatório fiscal trata-se de auto de infração de obrigação principal e assessória relativo às contribuições destinadas a Seguridade Social a cargo da empresa (SAT/RAT), conforme previsto no art. 22, incisos I, II, - alínea “C” e III, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 com alterações posteriores, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007. Consta ainda do relatório que os valores das remunerações constantes da folha de pagamento, tanto para os segurados empregados como para contribuintes individuais, foram superiores aos salários de contribuições informados a Previdência por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Esta diferença de valores é a razão da lavratura do presente lançamento fiscal (ff. 136 a 142).

3. Ainda conforme a peça introdutória *“cumpre destacar que as rubricas e valores aqui considerados já eram tidos pela empresa como de incidência previdenciária haja visto que sobre todas elas a empresa arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado”*.

4. O acórdão vergastado restou ementado nos termos que ora transcrevo abaixo:

*“CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - SEST E SENAT.
OBRIGAÇÃO*

DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, ao segurado contribuinte individual transportador autônomo que lhe presta serviço.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

5. Buscando reverter à decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) que a retificação do lançamento, inobstante parcial, é a mais evidente confissão da precariedade com que atuou a fiscalização, tornando o auto de infração ilegal;
- b) traz vários exemplos a títulos de amostragem citando valores de remunerações e nomes de empregados, afirmando que todos os segurados empregados e contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento foram devidamente declarados em GFIP, inexistindo remunerações não declaradas de qualquer competência;
- c) reitera o pedido para realização de perícia contábil, citando documentação que deve ser analisada;

d) por fim, requer a total impertinência e inconsistência do lançamento, devendo ser invalidado em sua totalidade.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO

2. Preliminarmente, argumenta o contribuinte sobre a ilegalidade do lançamento com base na argumentação de que o auto de infração não tem justa causa, devendo ser considerado inválido integralmente; defende que a retificação do lançamento, inobstante parcial, demonstra a precariedade com que atuou a fiscalização.

3. No meu sentir, quanto ao procedimento do lançamento realizado pela autoridade administrativa, não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 11 e 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

4. Além do mais, como pode ser verificado, a peça inicial encontra-se fundamentada com a devida motivação requerida pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99, bem como a retificação parcial do lançamento fiscal, ainda na primeira instância, não indica de imediato a sua nulidade, ao contrário, demonstra que o fisco buscou assegurar a veracidade dos valores levantados, inclusive garantindo ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

5. As alegações do recorrente devem ser acompanhadas de elementos de prova suficientes para afastar os erros eventualmente cometidos, de maneira que não basta apenas alegações.

DA PERÍCIA

6. A recorrente requereu prova pericial, pois entende que esta possui questionamentos que ajudam a solucionar a lide. Entretanto, deve-se destacar que no processo administrativo fiscal vigora o princípio da livre convicção do julgador, pelo que tais provas serão devidamente sopesadas na análise do mérito da autuação, como se depreende do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

7. Cabe ressaltar que foram examinadas no curso da ação fiscal documentos de propriedade do próprio contribuinte, de maneira que eventuais dúvidas poderiam ser

sanadas com a consulta de sua contabilidade. As GFIP's, folhas de pagamento, comprovantes de recolhimento e outros elementos entregues pelo contribuinte antes e durante o procedimento fiscal.

8. Com base nessas informações creio que o processo em análise encontra-se reforçado quanto à documentação e provas, razão pela qual entendo desnecessária a perícia.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

9. O descumprimento de obrigação acessória esta devidamente caracterizado nos autos. Narra o relatório fiscal no item 2 que: *“Durante a ação fiscal foi constatado que os valores das remunerações constantes da folha de pagamento, tanto para os segurados empregados como para contribuintes individuais, foram superiores aos salários de contribuição informados ao INSS — Instituto Nacional do Seguro Social por meio de GFIP's — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Esta diferença de valores é a razão da lavratura do presente Auto de Infração”*.

10. A recorrente, a seu turno, não traz nenhum argumento apontando efetivamente a desconstituição da autuação. O procedimento adotado pela fiscalização na aplicação do presente auto de infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita, inclusive observando a aplicação de norma mais benéfica para cálculo da multa aplicada.

11. Dessa forma, entendo que assiste razão ao fisco na lavratura do auto. Nesse sentido os artigos 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e 225, §13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, confirmam o procedimento, verbis:

LEI 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

DECRETO 3.048/99

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente,

as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.”

12. Para reforçar meu entendimento destaco informação trazida pela fiscalização no item 4.2 do relatório fiscal *“cumpre destacar que as rubricas e valores aqui considerados já eram tidos pela empresa como de incidência previdenciária haja visto que sobre todas elas a empresa arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado”* (f. 138). Assim, se a própria empresa arrecadou as contribuições do segurado empregado, necessário se fazia a arrecadação das demais rubricas incidentes sobre tais valores, pois a ocorrência do fato gerador constitutivo das obrigações impostas na autuação fiscal foram pela própria recorrente confessada, tornando-se frívolas por si só as alegações lançadas no recurso voluntário.

13. Ademais, ao deixar de contabilizar devidamente tais obrigações, o próprio contribuinte ensejou a correta aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário, por descumprimento de obrigação acessória.

14. Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

15. Como é sabido a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

16. Cumpre ressaltar que o cumprimento de obrigação acessória é determinado pelas normas previdenciárias e tributárias e independe da intenção dolosa ou culposa do contribuinte ou da existência ou não de danos ao Erário. É o que dispôs o artigo 136, do CTN: *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

17. Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, por descumprimento de obrigação acessória, nos termos acima delineados.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 10/07/2013 14:28:30.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 10/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 19/08/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 10/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0919.11331.IF05

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

921296575C600823FD77DB199328F36606FA5DA0